

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional de Ensino Superior de Cornélio Procópio – CESUCOP		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO), com sede no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201930896		
PARECER CNE/CES Nº: 683/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO), com sede na Avenida XV de Novembro, nº 57, Centro, no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201930896, em 28 de novembro de 2019.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201930896

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 2145

CNPJ: 05.505.290/0001-49

Razão Social: CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE CORNELIO PROCÓPIO - CESUCOP

Dados da Mantida

Código da Mantida: 3393

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - FACDOMBOSCO

Endereço: Avenida XV de Novembro, nº 57, Centro, Cornélio Procópio/Paraná - CEP: 86.300-000

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 3 (2015)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2021)

IGC - Índice Geral de Cursos: 3(2019)

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201931572	1509645	PEDAGOGIA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 19/05/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 159613), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 24/05/2021 a 26/05/2021, no endereço: Avenida XV de Novembro, nº 57, Centro, Cornélio Procópio /Paraná, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,57

<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,20
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,57
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,64
<i>Conceito Final</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo o que obteve conceito inferior a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,64):

5.1. Instalações Administrativas- Justificativa para conceito 2: “Foi evidenciado o espaço físico destinado ao funcionamento da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco, localizado na Av. XV de Novembro, nº 57, na cidade de Cornélio Procópio. Durante a visita virtual in loco foram apresentadas as instalações, desde a entrada principal, passando pela recepção, secretaria, laboratório de informática, biblioteca, salas de coordenação e direção, sala de professores, salas de aula, brinquedoteca, espaço de convivência, copa/cozinha e setor financeiro. Estas instalações atendem às necessidades institucionais, considerando apenas a adequação às atividades. Não se evidenciou a instalação de piso tátil, nem sinalização em braille. No setor da direção não foi localizado rampa de acesso para cadeirantes, somente dois degraus para acessar o setor. Não consta no formulário eletrônico nem no PDI referência ao plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial. No segundo dia da avaliação in loco, a IES anexou ao FTP um documento com este título, mas o conteúdo nada cita sobre os espaços para as instalações administrativas, limitando-se apenas aos equipamentos e espaços de TI, sem nenhuma coerência com o PDI ou outros documentos apresentados. Também não foi apresentada a proposição de recursos tecnológicos diferenciados”.

5.4. Salas de professores. Considerar as salas de professores e/ou de tutores- Justificativa para conceito 2: “Durante a visita virtual in loco foi apresentada a sala de professores, contendo mesa de reunião, sofá, armários, suficiente para a as necessidades institucionais, considerando apenas a adequação às atividades. Não há equipamentos de informática para utilização pelos professores ou tutores. Não se evidenciou a instalação de piso tátil, nem sinalização em braille ou outro recursos de acessibilidade. Não consta no formulário eletrônico nem no PDI referência ao plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial.

No segundo dia da avaliação in loco, a IES anexou ao FTP um documento com este título, mas o conteúdo nada cita sobre os espaços para a sala de professores e tutores, limitando-se apenas aos equipamentos e espaços de TI, sem nenhuma coerência com o PDI ou outros documentos apresentados. Também não foi apresentada a proposição de recursos tecnológicos diferenciados”.

5.6. Espaços de convivência e de alimentação- Justificativa para conceito 2: “Durante a visita virtual in loco, foi apresentado o espaço de convivência, contendo mesas, cadeiras, bebedouro e uma copa/cozinha em que os funcionários, docentes e discentes podem utilizar para preparar e realizar a alimentação, ou utilizar para descanso. Não consta no formulário eletrônico nem no PDI referência ao plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial. No segundo dia da avaliação in loco, a IES anexou ao FTP um documento com este título, mas o conteúdo nada cita sobre os espaços de convivência e alimentação, limitando-se apenas aos equipamentos e espaços de TI, sem nenhuma coerência com o PDI ou outros documentos apresentados. Não há serviços terceirizados ou opção de aquisição de alimentos dentro do campus da IES”.

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA- Justificativa para conceito 2: “Durante a visita virtual in loco, foi apresentada uma sala muito reduzida destinada à CPA, apenas com uma mesa e 2 cadeiras. Não há equipamento de informática na sala. O funcionário do setor de TI e membros da CPA informaram na reunião que utilizam o espaço físico da sala dos professores para as reuniões da CPA, onde também não há computadores. Não havendo, portanto, condições físicas e de tecnologia da informação para a futura coleta e análise de dados, os recursos tecnológicos para implantação da metodologia escolhida para o processo de autoavaliação e recursos ou processos inovadores”.

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais- Justificativa para conceito 2: “Durante a visita virtual in loco, foi apresentada a infraestrutura da biblioteca física, com o acervo de 4.700 exemplares, conforme informação da bibliotecária, que permitirá o acesso dos alunos dos cursos da modalidade EaD a serem implantados. Foi informado pela equipe dirigente a previsão de acesso à biblioteca virtual Pearson, mas não foi apresentado contrato assinado com a empresa, estando ainda na negociação do contrato. Não há evidência de acessibilidade para pessoas cegas, com baixa visão, ou cadeirantes, não possuindo piso tátil, teclado em braile, software leitor, nem mesa adaptada para cadeirantes, entre outros. De acordo com a visita virtual in loco, percebeu-se que biblioteca não possui estações individuais. O único recurso tecnológico apresentado foram dois computadores para consulta ao acervo e à internet. Pelo site da IES há um acesso para consulta ao acervo. A IES não fornece condições para atendimento educacional especializado e nem disponibiliza recursos inovadores”.

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente- Justificativa para conceito 2: “Durante a visita virtual in loco, foi apresentada a estrutura de informática disponível na sede da IES, contando com um laboratório de informática com 6 computadores desktop com acesso à Internet, havendo espaço (mesas e cadeiras) para alunos trazerem seus notebooks e acessar a rede sem fio; Na biblioteca há 2 computadores para consulta ao acervo e pesquisas na Internet. Foi apresentado no FTP os regulamentos do laboratório de informática e da biblioteca, com a

descrição dos serviços previstos e o suporte. A disposição das cadeiras e mesas, considerando o tipo de cadeira, altura da mesa, posição de teclado e mouse, não atende as condições ergonômicas. Não foi evidenciado a existência de recursos tecnológicos transformadores e nem a oferta de recursos de informática inovadores.

5.12. Instalações sanitárias- Justificativa para conceito 2: “Consta no PDI e foi evidenciado durante a visita virtual in loco a existência de quatro sanitários, sendo dois deles (um masculino e outro feminino) adaptados para pessoas com deficiência. Não consta no formulário eletrônico nem no PDI referência ao plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial. No segundo dia da avaliação in loco, a IES anexou ao FTP um documento com este título, mas o conteúdo nada cita sobre os espaços para as instalações sanitárias, limitando-se apenas aos equipamentos e espaços de TI, sem nenhuma coerência com o PDI ou outros documentos apresentados. Não foi evidenciada a existência de banheiros familiares e fraldários”.

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades com relação aos Eixos abaixo:

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS - Em relação às estratégias de cooperação institucional voltadas para a internacionalização da IES, estão previstas para acontecer nos próximos anos, entretanto não estão regulamentadas ou sistematizadas, nem estabelecidos convênios.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO- a proposta orçamentária não apresenta planejamento de ampliação de fontes captadoras de recursos e não leva em consideração as futuras análises do relatório de avaliação interna e não foram apresentados programas existentes ou previstos de capacitação para a gestão de recursos.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA- não há uma infraestrutura adequada de acessibilidade (como por exemplo, piso tátil e sinalização em braile) e nem um plano adequado de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial. A sala da CPA não atende às necessidades institucionais, considerando o tamanho, organização e equipamentos disponíveis. Não há um plano adequado de contingência, redundância e expansão. O AVA não está integrado com o sistema de gestão acadêmica. Não foi evidenciada a existência ou previsão de recursos tecnológicos inovadores.

Convém também informar que os seguintes documentos, apesar de solicitados na diligência encaminhada em 08/07/2021, não foram anexados ao processo até a presente data:

Contrato de aluguel do imóvel dentro da validade e Plano de Garantia de Acessibilidade.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente

aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em um dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;	(Plano de Acessibilidade) não inserido no processo, somente o laudo de acessibilidade física consta inserido em resposta à diligência.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	Processo nº 1004844-29.2019.4.01.3400 (Seção Judiciária do DF/7ª Vara Federal cível da SJDF determinando o afastamento da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (anexo às informações do PDI, no e-MEC, ou seja, nos campos destinados aos documentos da instituição)
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;	NSA, quando não há previsão de atividades presenciais.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;	Atendimento do quesito: obteve conceito igual a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;	Atendimento do quesito: obteve conceito igual a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito: obteve conceito igual a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito: obteve conceito igual a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº	Indicador 5.18: Ambiente Virtual de	Atendimento do quesito: obteve conceito igual a 3,

20/2017 - art. 5º, VI	Aprendizagem.	conforme relatório de avaliação.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento	Atendimento do quesito em função do deferimento do processo de autorização vinculado ao presente processo e da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.

5. DO CURSO EaD VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passa por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201931572	1509645	PEDAGOGIA	Indeferimento - em função do indeferimento do processo de Credenciamento EAD

Considerando as evidências, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise. No entanto, em função da vinculação com o processo de Credenciamento EaD nº 201930896, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, em conformidade com o art. 4º, da Portaria Normativa nº 23/2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente pleito.

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes do art. 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

PARECER DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201930896

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201931572

Mantida

Nome: FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO

Código da IES: 3393

Endereço da sede: Avenida XV de Novembro, 57, Centro, Cornélio Procopio/PR, CEP: 86300000

Mantenedora

Razão Social: CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE CORNELIO PROCOPIO - CESUCOP

Código da Mantenedora: 2145

CNPJ: 05.505.290/0001-49

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1509645 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 400 vagas

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3388 horas

Carga horária (relatório) - Ch - 3.248 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 19/05/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 159614, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 26/04/2021 a 27/04/2021, no endereço: Avenida XV de Novembro, 57, Centro, Cornélio Procópio/PR, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.14</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica

e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular;</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia;</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação.</i>

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 3388) e no relatório de avaliação in loco (3.248h).

Considerando as evidências, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise. No entanto, em função da vinculação com o processo de Credenciamento EaD nº 201930896, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, em conformidade com o art. 4º, da Portaria Normativa nº 23/2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente pleito.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, em função da vinculação com o processo de Credenciamento EaD nº 201930896, indeferido em conformidade com o art. 4º, da Portaria Normativa nº 23/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, na avaliação *in loco*, realizada no período de 24 a 26 de maio de 2021, a Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO) obteve os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,57
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,20
Eixo 4: Políticas de gestão	3,57
Eixo 5: Infraestrutura	2,64
Conceito Final	4

Em que pese o conceito final obtido pela IES, além do Eixo 5: Infraestrutura, que obteve conceito inferior a 3 (três), no Relatório de Avaliação foram apontadas fragilidades nos Eixo 3 – Políticas Acadêmicas e Eixo 4 – Políticas de Gestão.

Também não foram anexados ao processo o contrato de aluguel do imóvel dentro da validade e o Plano de Garantia de Acessibilidade.

Sendo assim, a IES não atendeu aos critérios constantes dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para o credenciamento de cursos superiores na modalidade a distância, que preveem:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Diante do exposto, acompanho a sugestão de indeferimento da SERES do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO).

No mesmo sentido, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, vinculado a este processo, por perda de objeto, deve ser indeferido.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO), com sede na Avenida XV de Novembro, nº 57, Centro, no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, mantida pelo Centro Educacional de Ensino Superior de Cornélio Procópio – CESUCOP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente